



PARECER JURÍDICO

Parecer 26/2018

Ao *CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO PARANÁ – CRESS 11ª REGIÃO*
A/C *Comissão de Licitação*

- **OBJETO:**

O presente parecer tem por objeto a solicitação do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS 11ª REGIÃO/PR quanto aos recursos interpostos em face do resultado da sessão de licitação 011/2018.

- **FUNDAMENTAÇÃO:**

O CRESS/PR solicitou análise aos recursos interpostos em face da decisão da licitação 11/2018, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação.

No referido certame, a empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.-ME foi declarada vencedora da licitação com a proposta de preços no valor de R\$ 65.760,00 (sessenta e cinco mil setecentos e sessenta reais), havendo sua documentação sido considerada apta para habilitação na licitação.

Desta decisão foram interpostos 03 recursos, pelas empresas SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÕES LTDA; ESCUDERO.AG COMUNICAÇÃO LTDA; e UP



IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO LTDA.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões aos licitantes, a empresa APEX (recorrida) apresentou manifestação.

Por questão de didática os recursos serão analisados por tema, e não de forma individualizada.

1.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa SAVANNAH interpõe recurso sobre a alegação da proposta vencedora ser inexequível. Extrai-se o seguinte trecho do recurso em análise:

Não há segurança jurídica na contratação de empresa que oferece descontos superiores a 40% do valor estipulado. A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a empresa Apex?

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

A recorrente entende que a licitante vencedora não possui condições para efetuar o objeto do contrato, e requer que a Administração empreenda diligências para verificação da exequibilidade da proposta.

Descabido.

Inicialmente, cumpre suscitar que a proposta goza de presunção



de exequibilidade, inclusive pelas declarações apresentadas com a documentação exigida para o certame, em que o proponente se responsabiliza pelo preços do envelope, cumprindo a determinação do art. 48, inciso II da Lei das Licitações:

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Ademais, a Lei 8.666/93 prevê as penalidades ao licitante que não cumpra com sua proposta, o que acarreta presunção favorável ao apresentado, visto que por certo a empresa não possui interesses em ser penalizada.

De outro vértice, temos que a alegação de inexequibilidade não acompanha qualquer demonstração fática além de suas alegações.

Por certo que o ônus desta demonstração é do suscitante, e não da Administração que já possui meios de se resguardar em eventual não realização do contrato. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Federal desta Região:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50231144620154047100 RS 5023114-46.2015.404.7100 (TRF-4)

Data de publicação: 26/10/2016

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 30 , § 5º , DA LEI Nº 8.666 /93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 333 , I , DO CPC /73. PRECEDENTES. . **Exigir comprovação, para fim de qualificação técnica, de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais***



específicos, que inibam a participação na licitação, afronta o disposto no art. 30 , § 5º , da Lei nº 8.666 /93, assim como atenta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade; . Inexiste impedimento à aceitação, pela Administração, de proposta manifestamente vantajosa ao interesse público somente porque a estrutura organizativa da ofertante é superior à dos demais competidores, sob pena de, em homenagem a uma abstrata igualdade, prestigiar-se uma concreta discriminação; . O ônus da prova é um encargo, atribuído por lei aos litigantes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para que seja acolhida sua pretensão. No caso específico, incide o disposto no inciso I do artigo 333 do CPC /73, sendo da exclusiva responsabilidade da parte autora a sua produção.

Apesar da jurisprudência transcrita prescrever que a obrigação pela prova do que se alega ser do suscitante, a empresa APEX apresentou demonstrativos de custo com suas Contrarrazões (fls. 04/06), reafirmando a exequibilidade da proposta.

Deste modo, frente a ausência de subsídio fático que demonstre ser a proposta vencedora inexequível, não há possibilidade de se dar guarida ao requerimento de desqualificação da licitante ora recorrida, razão pela qual se entende pelo NÃO PROVIMENTO do recurso da empresa SAVANNAH.

1.2 – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JORNALISTA

As recorrentes UP IDEIAS e ESCUDERO.AG COMUNICAÇÃO afirmam que a recorrida deve ser inabilitada do presente certame, em razão de haver apresentado profissional jornalista quando deveria ser um profissional registrado no Conselho de Relações Públicas.

As recorrentes instruíram seus pedidos com a legislação da profissão regida pelo CONRERP.



Em que pesem as razões apresentadas, a licitante recorrida cumpriu com o item 2.1.19 do edital, razão pela qual não há como penalizá-la neste sentido:

*2.1.19 As atividades acima descritas de coordenação e responsabilidade técnica devem ser exercidas por profissional jornalista, **com formação superior em Jornalismo devidamente inscrito nos órgãos de registro de classe**, devendo no envelope B ser efetuada a indicação do profissional que assinará a responsabilidade técnica.*

Veja-se que, se as recorrentes discordam do enquadramento profissional pretendido nesta licitação, deveriam ter atacado o edital pela via da IMPUGNAÇÃO, o que não ocorreu.

Ademais, os recursos não debatem a exigência do edital, mas sim a documentação apresentada, a qual, repete-se, está regular.

Feita esta consideração, não se vislumbra motivo para inabilitação da licitante declarada vencedora em sessão, razão pela qual opina-se pela improcedência dos apelos administrativos ora versados.

- CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, opina-se pela negativa de provimento aos recursos interpostos em face da Licitação 011/2018, mantendo-se a decisão proferida na respectiva sessão, declarando-se a empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.-ME a vencedora do certame.

Dê-se ciência aos licitantes e, após, à autoridade competente para



ROCHA & MUCHOLOWSKI
ADVOGADOS
OAB/PR 2.080

homologação.

É o parecer.

Curitiba, 08 de outubro de 2018.

Edson Felipe Mucholowski
OAB/PR 36.942

Argeo Fernandes França Neto
OAB/PR 60.512